



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600252-93.2024.6.21.0009 5- Recurso Eleitoral (Classe 11548)
Procedência: 009ª ZONA ELEITORAL DE CAÇAPAVA DO SUL/RS
Recorrente: UNIÃO POR SANTANA [UNIÃO/Federação BRASIL DA
ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/PDT] - SANTANA DA
BOA VISTA - RS
Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024.
REQUERIMENTO DE REGISTRO DO DRAP.
PARCIAL DEFERIMENTO. COLIGAÇÃO.
INADIMPLEMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
ANUAIS POR UM PARTIDO. EXTENSÃO DO
IMPEDIMENTO À PARTICIPAÇÃO NAS ELEIÇÕES
AOS DEMAIS PARTIDOS POLÍTICOS
INTEGRANTES DA MESMA FEDERAÇÃO, NO
ÂMBITO DA CIRCUNSCRIÇÃO RESPECTIVA.
APLICAÇÃO DO ART. 2º, § 1º-A, DA RESOLUÇÃO Nº
23.609/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela coligação UNIÃO POR SANTANA [UNIÃO/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/PDT] - SANTANA DA BOA VISTA - RS contra sentença prolatada pelo Juízo da 009ª Zona Eleitoral de CAÇAPAVA DO SUL/RS, a qual **deferiu parcialmente** “o pedido de registro da Coligação UNIÃO POR SANTANA [UNIÃO/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV)/PDT], para os cargos de Prefeito e Vice, do Município de Santana da Boa Vista. no pleito de 2024, excluía a FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV), e mantidos os demais partidos.

A sentença consignou que: “(I) estando um dos partidos suspenso até o último dia para realização de convenções partidárias, bem como a (II) ausência de plausibilidade da ocorrência da segunda convenção, ante a impossibilidade de ocorrência e formalização da mesma, nos moldes descritos, em menos de 10 minutos, não foram preenchidas as condições legais para o registro pleiteado, nos termos da manifestação do Ministério Público Eleitoral, devendo o presente pedido ser parcialmente deferido, com a exclusão da federação, mantendo-se a coligação tão somente com os Partidos PDT e União Brasil”. (ID 45718095)

A recorrente alega que “sendo a norma controversa e tendo a regularização sido apresentada dentro do prazo para a realização das convenções, não persiste motivo legal ou razoável para a exclusão da Federação partidária do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

processo eleitoral, em prejuízo à própria pluralidade da disputa. Com isso, requer “seja reformada a sentença, deferindo-se o registro do DRAP da Coligação para concorrer ao cargo proporcional (vereador) nas Eleições Municipais 2024, no município de Santana da Boa Vista/RS. (ID 45718095)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Quanto aos efeitos do julgamento de contas anuais partidárias como não prestadas, dispõe a Resolução TSE nº 23.609/2019 que:

Art. 2º Poderão participar das eleições: (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

[...]

§ 1º Transitada em julgado a decisão que, em processo regular no qual assegurada ampla defesa, **suspender a anotação do órgão partidário em decorrência do julgamento de contas anuais como não prestadas**, o partido político ficará impedido de participar das eleições na circunscrição respectiva, **salvo se regularizada a situação até a data da convenção**.

§ 1º-A Se a suspensão a que se refere o § 1º deste artigo recair sobre **órgão partidário de qualquer dos partidos que integre uma federação, esta ficará impedida de participar das eleições na circunscrição respectiva**. (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 2º A **regularização da situação do órgão partidário se fará pela regularização das contas não prestadas**, observado o procedimento próprio previsto na resolução que regulamenta as finanças e a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contabilidade dos partidos, e **dependerá de decisão do juízo competente que declare, ao menos em caráter liminar, a aptidão dos documentos para afastar a inércia da prestadora ou do prestador.**

Por sua vez, a Resolução TSE nº 23.604/2019 prevê o seguinte procedimento para essa regularização:

Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.

§ 1º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, ou pelo(s) hierarquicamente superior(es);

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou ao relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve ser submetido ao exame técnico para verificação:

a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e

b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Pois bem, a partir de tais balizas normativas, tem-se que o PT de Santana da Boa Vista, integrante da Federação e da Coligação ficou longe de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cumprir os parâmetros estabelecidos para a regularização de sua inadimplência. Note-se que para participar das eleições, deveria o partido ter regularizado sua situação até a data da convenção. No entanto, na data limite para a realização das convenções (05 de agosto de 2024) a referida agremiação, integrante da Federação (que por sua vez integra a Coligação requerente), permanecia com seu registro suspenso (como permanece até hoje), o que importa na não apenas na nulidade, mas em verdadeira INEXISTÊNCIA da convenção realizada.

Desse modo, andou bem o Juízo de primeira instância, não devendo prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 20 de setembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM